



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI

SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL

LEI Nº 2.064 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016.

“Regulamentar a política de acesso às informações públicas municipais, Instituída com base na Lei 1.527 de 18/11/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 (Lei de Transparência), que dispõem sobre os mecanismos de acesso à informação e controle social”

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI,

Faz saber que a Câmara dos Vereadores da Cidade de São João de Meriti, aprova e eu sanciono a seguinte

LEI:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação bem como para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados o grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso às informações, previsto no inc. XXXIII do “caput” do art. 5º, no inc. II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI

SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e

V – contribuição para o desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, os termos informação; documento; informação sigilosa; informação pessoal; tratamento da informação, **disponibilidade**; autenticidade; integridade e primariedade, seguem as definições do art. 4º da Lei nº 12.527, de 2011.

DO ACESSO A INFORMAÇÃO E SUA DIVULGAÇÃO

Art. 4º O acesso à informação, conforme regulamentado nesta Lei, não se aplica:

I – às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, comercial, profissional, industrial, segredo de justiça; e

II – a garantia das medidas de proteção aos cidadãos em situação de violência, risco de vida ou outro episódio de ameaça grave ou coação.

Art. 5º É dever dos órgãos municipais promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, na rede mundial de computadores (Internet), através de sítio eletrônico, de informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, devendo constar, no mínimo:

I – registro de suas competências e estrutura organizacional, dos endereços e telefones das respectivas unidades e dos horários de atendimento ao público;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI

SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL

II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – execução orçamentária e financeira detalhada;

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

VI – remuneração dos Servidores, folha de pagamento e quadro de pessoal;

VII – divulgação de Diárias e Passagens por nome, constando data, destino, cargo e motivo da viagem; e,

VIII – respostas as perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 1º As informações e documentos deverão permanecer disponíveis na Internet pelo prazo de guarda estabelecido na Tabela de Temporalidade de Documentos.

§ 2º O sítio a que se refere o “caput” deste artigo deverá atender aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas de texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI

SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL

V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão detentor do sítio;

VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008;

Art. 6º A área de Tecnologia é responsável pela gestão do Portal de Transparência e o Governo é responsável pela monitoria do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC).

Art. 7º As Secretarias Municipais serão responsáveis pelo fornecimento e integridade das informações publicadas, nos termos da Lei 12.527, no âmbito de sua competência e o detalhamento de cada uma será regulamentado por norma interna.

Art. 8º. Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC no âmbito do Poder Executivo do Município de São João de Meriti.

Art. 9º: O SIC terá como objetivos específicos:

I – atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

II – receber e registrar pedidos de acesso à informação; e

III – informar sobre a tramitação de documentos nas unidades.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI

SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL

Art. 10º. Compete ao SIC:

I – o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II – o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido;

III – o encaminhamento do pedido ao órgão e entidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e

IV – a elaboração de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Art. 11º. O SIC será oferecido nas modalidades presencial, virtual e telefônica.

§ 1º Na modalidade presencial, o SIC será operacionalizado em unidades físicas identificadas, de fácil acesso e abertas ao público.

§ 2º Na modalidade virtual, o SIC será disponibilizado em seção específica no sítio da PMSIM

§ 3º Na modalidade telefônica, o SIC será operacionalizado, exclusivamente, através do telefone 2651-3264 (**SIC**).

Art. 12º. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação por meio de formulário padrão através das modalidades oferecidas pelo SIC e receberá número do registro de protocolo.

Parágrafo único. Em casos presenciais o agente público deverá entregar cópia do pedido protocolado.

Art. 13º. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I – nome do requerente;

II – número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou número de documento válido;

III – especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI

SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL

IV – endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 14º. Não serão atendidos os pedidos de acesso à informação:

I – genéricos ou desproporcionais;

II – classificados com o grau de sigilo reservado; ou

III – que exijam trabalhos adicionais de análise e interpretação de dados e informações.

Parágrafo único. Nestes casos, o SIC responderá ao requerente **d** a impossibilidade de prestar a informação solicitada.

Art. 15º. Ficam vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Art. 16º. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

Parágrafo único. Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar do 1º dia do recebimento do pedido:

I – enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II – comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III – comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV – indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V – indicar as razões da negativa do acesso.

Art. 17º. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término da contagem dos 20 (vinte) dias do recebimento do pedido.

Art. 18º. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI

SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL

§ 1º Em casos de reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Guia de Arrecadação Municipal, para que seja providenciado o ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 2º Fica isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 19º. Negado o pedido de acesso à informação, serão enviadas ao requerente, dentro do prazo de resposta, as seguintes informações:

I – razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II – possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e

III – possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação ou documento com grau de sigilo reservado.

Art. 20º. Nos casos previstos no art. 19, incisos II e III, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, através dos meios de contato com a SIC.

Parágrafo único. De posse deste recurso, caberá a o SIC autuar processo administrativo e encaminhá-lo para apreciação da Comissão de Transparência (CT) do Município, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para se pronunciar sobre a matéria do recurso.

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 21º. São passíveis de classificação em grau de sigilo reservado as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Município, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I – prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros municípios, Estados e organismos internacionais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI

SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL

II – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

III – prejudicar ou causar risco a projetos e plano em desenvolvimento, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal, observado o disposto no art. 5º desta Lei;

IV – pôr em risco a segurança de instituições ou de autoridades municipais e seus familiares; ou

V – comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações;

§ 1º O prazo máximo de classificação do grau de sigilo reservado é de 5 (cinco) anos;

§ 2º Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento.

Art. 22º. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito, Vice-Prefeito e seus cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 23º. As informações pessoais terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

Art. 24º. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em grau de sigilo reservado ou de Acesso Restrito às Informações Pessoais ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

§ **ÚNICO:** à informação classificada como sigilosa cria a obrigação, para aquele que a obteve, de resguardar o sigilo.

DA CLASSIFICAÇÃO E GRAU DE SIGILO DA INFORMAÇÃO

Art. 25º. A atribuição do grau de sigilo reservado ou de Acesso Restrito às Informações Pessoais é de competência das seguintes autoridades:

I – Prefeito;

II – Vice-Prefeito; e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI

SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL

III – Secretários Municipais, Procurador Geral do Município;

§ 1º O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá delegar, através de portaria, competência para classificação no grau de sigilo reservado a agente público designado ou nomeado para posto de confiança;

§ 2º Fica vedada a subdelegação da competência de que trata o §1º des-te artigo.

Art. 26º. A decisão de atribuir o grau de reservado ou de Acesso Restrito às Informações Pessoais deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação (TCI), conforme modelo contido no Anexo I desta LEI.

§ 1º O TCI seguirá anexo à informação e uma cópia deverá ser encaminhada à SIC;

§ 2º As razões da atribuição de grau de sigilo reservado ou de Acesso Restrito às Informações Pessoais deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

Art. 27º. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação, ou de ofício, ou pela “Comissão de Transparência - CT”, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, além do disposto no art. 21 desta Lei, deverá ser observado:

I – o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no § 1º do art. 21 desta Lei;

II – a permanência das razões da classificação; e

III – a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação;

Art. 28º. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado ao SIC, para avaliação pela CT do Município, independente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o caput será endereçado à CT, que decidirá no prazo de 20 (vinte) dias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI

SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL

Art. 29º. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no Termo de Classificação de Informação - TCI.

Art. 30º. As autoridades do Poder Executivo Municipal adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em grau de sigilo reservado ou de Acesso Restrito às Informações Pessoais.

Parágrafo único. A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público Municipal, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

Art. 31º. A CT, publicará anualmente, em sítio da Prefeitura:

I – rol das informações desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II – rol das informações classificadas em grau de sigilo reservado deverá conter a data da produção, data e prazo da classificação.

Parágrafo único: A SIC, deverá manter em meio físico, junto ao Arquivo Municipal, as informações previstas neste artigo, para consulta pública, bem como extrato com o rol de documentos, dados e informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA - CT

Art. 32º. Fica instituída a Comissão de Transparência (CT) em caráter permanente no Município de São João de Meriti.

Art. 33º. A CT contará com representantes dos seguintes órgãos:

I – 1 (um) titular e 1 (um) suplente do Governo/Gabinete Prefeito;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI

SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL

II – 1 (um) titular e 1 (um) suplente da Área de Administração de Pessoal;

III – 1 (um) titular e 1 (um) suplente da Área de Tecnologia;

IV – 1 (um) titular e 1 (um) suplente do Controle Interno;

V – 1 (um) titular e 1 (um) suplente do Fazenda e Planejamento

VI – 1 (um) titular e 1 (um) suplente da Procuradoria Municipal;

Art. 34º. A Coordenação da CT será de competência do representante do Governo e na sua ausência do Representante da Área de Tecnologia.

Art. 35º. Quando necessário poderá a Coordenação da CT convidar representantes de outros órgãos e entidades para participarem das reuniões da Comissão.

Art. 36º. Compete à CT:

I – a avaliação, em grau de recurso, do pedido de acesso a informação classificada como sigilosa ou pessoal;

II – a indicação, ao titular do órgão ou entidade, de abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade pelo não atendimento do disposto nos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527, de 2011, nos termos do artigo 37 desta Lei, independentemente de apuração administrativo mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar;

III – o acompanhamento e avaliação das informações constantes no Portal Transparência;

IV – o acompanhamento periódico dos pedidos de informação, do conteúdo das respostas geradas, bem como do tempo para atendimento dos Pedidos de Informações; e,

V – propor e realizar estudos, cursos, seminários ou conferências em parceria com outras áreas, órgãos ou entidades, visando fomentar e fortalecer a cultura da transparência e de acesso à informação dentro do Município;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI

SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 37º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido, nos termos dos arts. 32 a 34 da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

§ 2º Os funcionários municipais que descumprirem o estabelecido nesta Lei, também serão responsabilizados nos termos da Lei .

Art. 38º. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência;

II– multa;

III– rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública municipal por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incs. I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inc. II deste artigo, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inc. V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inc. IV deste artigo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI

SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inc. V deste artigo é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI DE ACESSO

Art. 39º. Os titulares das Secretarias, dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, e das Empresas Públicas, administradas pelo município, quando houverem, serão responsáveis pelas seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação no âmbito das respectivas secretarias ou órgãos, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527, de 2011;

II – monitorar a implantação e operação desta Lei nos respectivos órgãos, elaborando relatório anual sobre o seu cumprimento, a ser encaminhada à CT, que providenciará a sua consolidação em relatório geral da PMSJM, para posterior encaminhamento ao Prefeito e ao Poder Legislativo;

III – indicar servidores, para posterior designação por portaria do Prefeito, que serão responsáveis pelo recebimento dos pedidos de informações, bem como, pela validação interna das respostas a serem fornecidas e pelo cumprimento dos prazos legais nas respostas; e

IV – manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observando o disposto no art. 37 desta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40º. As secretarias e órgãos da CT adequarão suas políticas de gestão de documentos e de informações, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 41º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SANDRO MATOS

Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI

SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL

ANEXO I

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

I - IDENTIFICAÇÃO: Secretaria: _____ Tipo de Documento: _____ Data da Emissão: ____/____/____	 Código: _____ Série: _____ Tipo de Documento: _____
---	---

II - CLASSIFICAÇÃO			
Grau de Sigilo: () Reservado () Informações Pessoais			
Razões para a Classificação:			
Fundamento Legal para a Classificação:			
Prazo de Restrição de Acesso:			
Autoridade classificadora			
Nome	Cargo	Assinatura	
III - DESCLASSIFICAÇÃO			
Autoridade responsável pela Desclassificação			
Nome	Cargo	Assinatura	Data
IV - REDUÇÃO DE PRAZO PARA:			
Autoridade responsável pela Redução do Prazo			
Nome	Cargo	Assinatura	Data
IV - PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA:			
Autoridade responsável pela Prorrogação do Prazo			
Nome	Cargo	Assinatura	Data